

## VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), contra Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito municipal de Beneditinos/PI, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 108/2001 (Siafi 429793), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 250 módulos sanitários, bem como a disseminação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

2. Regularmente citado por este Tribunal, o Sr. Florêncio Mendes da Silva, prefeito do município à época dos fatos e signatário do ajuste firmado com a Funasa, apresentou suas alegações de defesa, as quais, a teor da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU, não devem prosperar porquanto não elidem as irregularidades apontadas.

3. Assiste razão aos pareceres.

4. No tocante à execução de melhorias sanitárias domiciliares, a impugnação, conforme relatório de vistoria e avaliação do estágio de obras, confeccionado pela Caixa Econômica Federal, foi de 14,71% do valor total da obra.

5. Sobre o mérito de suas alegações, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a alegada falta de experiência administrativa e a ausência de infraestrutura municipal não são aptas a elidir as irregularidades apontadas, haja vista o dever do gestor público em demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, sendo que, no presente caso, o responsável deveria cumprir, para esse fim, as obrigações previstas no ajuste celebrado, que constitui o regulamento do caso concreto, oferecendo elementos capazes de evidenciar o cumprimento do plano de trabalho e o vínculo existente entre as despesas efetuadas e o objeto pactuado.

6. Nesse sentido, a falta da execução de 32 módulos sanitários, previstos no convênio em questão, apenas evidencia a malversação dos recursos repassados e a fragilidade das alegações empreendidas pelo ex-prefeitos.

Nesses termos, devem ser julgadas irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o em débito pelo valor total repassado ao Município, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, conforme proposto nos pareceres.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de junho de 2014.

JOSÉ JORGE  
Relator